

Press Release – Fenol.

No dia 17 de setembro de 2020, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia publicou, no Diário Oficial da União, a Resolução nº 91, de 2020, que prorrogou o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fenol, comumente classificadas no subitem 2907.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias dos Estados Unidos da América e União Europeia, por um prazo de até cinco anos. Foi decidido também, por meio da referida Resolução, encerrar a avaliação de interesse público instaurada por meio da Circular SECEX no 6, de 24 de janeiro de 2020, com a suspensão, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, da exigibilidade dos direitos antidumping definitivos.

No parecer de determinação final que embasou a decisão de prorrogação do direito antidumping, constatou-se que o fim da aplicação do direito levaria muito provavelmente à retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente. O período de análise de retomada de dumping compreendeu de abril de 2018 a março de 2019 e o período de análise de retomada dano de abril de 2014 a março de 2019.

O produto está sujeito a medida antidumping desde 2002, tendo sido prorrogada em decorrência de outros dois processos de revisão de final de período, concluídos nos anos de 2008 e 2014. Originalmente, em 2002, a alíquota aplicada variava de 41% até 103,5%, a depender da empresa exportadora. Em 2008, a alíquota passou a variar de 54,9% até 103,5% a depender também da empresa exportadora. Na segunda revisão, em 2014, a alíquota passou a variar de 54,9% até 68,2% a depender da empresa exportadora dos EUA e uma alíquota única de 103,5% para todas as empresas da União Europeia.

Para fins de determinação final da presente revisão, recomendou-se a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações de fenol da União Europeia e dos EUA, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota ad valorem de 27,4% para todas as empresas dos EUA e de 21,6% para todas as empresas da União Europeia.

Ademais, neste caso foi conduzida, em paralelo, avaliação de interesse público que concluiu pela suspensão por um ano, prorrogável única vez por igual período, dos direitos antidumping aplicados sobre as importações do mesmo produto e origem, por razões de interesse público, nos termos do art. 3º, I, do Decreto nº 8.058/2013.

Entre outros motivos para a referida conclusão, verificou-se que a aplicação das medidas de defesa comercial impactou significativamente a oferta internacional do produto no mercado interno, principalmente quando se tem em mente a alta a concentração de mercado observada ao longo do período de 18 de anos em que os direitos antidumping estão em vigor. Além disso, constatou-se a importância das origens gravadas na oferta internacional antes da imposição do direito antidumping e não foi registrado significativo desvio de comércio para possíveis origens alternativas. Dessa forma, os elementos apresentados na avaliação de interesse público indicaram que o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrou potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial ao longo da totalidade da série de 20 anos analisada, principalmente em termos da estrutura de mercado com baixa penetração de importações em um mercado

com único produtor nacional, resultando em possível ausência de rivalidade doméstica.

Ressalta-se que a condução de processo administrativo de revisão das medidas antidumping assegura a todas as partes envolvidas (produtores domésticos, exportadores e importadores do produto investigado e os governos dos países envolvidos) o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do Decreto 8058/2013 e do Acordo Antidumping da OMC.